

**ILUSTRÍSSIMA SENHORA TATIANE HELENA DE ALMEIDA MATOS,**  
**PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES DO MUNICÍPIO DE OUVIDOR,**  
**ESTADO DE GOIÁS.**

**Referência:** Processo Administrativo nº 3420/2023

**Concorrência Pública** nº 003/2023

**Objeto:** Contratação de serviços para construção de 30 (trinta) unidades habitacionais populares para doação às famílias carentes do Município de Ouvidor, conforme documentos técnicos anexos a este Instrumento Convocatório.

**ALS CONSTRUTORA LTDA.,** Pessoa Jurídica de Direito Privado, inscrita no CNPJ sob o nº 29.102.287/0001-42, com sede administrativa na Rua Francisco Silva, nº10, Bairro Nova Era, Município de Cumari, Estado de Goiás, por intermédio de seu sócio administrador, **ANDRÉ LUIZ DA SILVA,** vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, por intermédio de seus Advogados *in fine* assinados (mandato em anexo), com endereço profissional na Rua Frederico Campos, nº 140, Centro, Catalão, Estado de Goiás, **OFERECER**

**IMPUGNAÇÃO À DECISÃO DA FASE DE HABILITAÇÃO DA CONCORRÊNCIA**  
**Nº 003/2023 DO MUNICÍPIO DE OUVIDOR, ESTADO DE GOIÁS C/C DIREITO**  
**CONSTITUCIONAL DE PETIÇÃO**

### **I- DA TEMPESTIVIDADE**

De acordo com o *item 11.11.* do Edital, a licitante poderá apresentar Impugnação a decisão da fase de habilitação em um prazo de 05 (cinco) dias úteis, após a ciência das licitantes.

Nesse contexto, considerando que a decisão aqui vergastada foi **“publicada”** no site do Município em 24/01/2024, o prazo fatal para a apresentação da presente impugnação findar-se-á em 31/01/2024.

Nesse sentido, a Impugnação que agora se faz necessária, além de própria, apresenta-se plenamente tempestiva.

## **II- DAS RAZÕES IMPUGNATÓRIAS:**

Antes de tudo, fazem-se necessários os apontamentos de diversos fatos que tumultuaram o regular andamento do Certame. Fatos estes que, de maneira temerosa, afrontam diversos Princípios Constitucionais, tais como o da Transparência e do Acesso à Informação, o da Eficiência, o da Legalidade, o da Isonomia e o da Impessoalidade, colocando em xeque, a lisura político-jurídica do próprio Certame.

Vejamo-los:

### **2.1-DO NÃO ENVIO DA DOCUMENTAÇÃO DAS CONCORRENTES NO PRAZO ESTIPULADO**

O primeiro acontecimento fático-administrativo exótico ocorreu a partir da Sessão de entrega de documentos no dia 15/01/2024. Nela, ficou estipulado, por esta respeitável Comissão, que a mesma seria suspensa em razão do adiantar das horas, bem como que os documentos das concorrentes seriam enviados, via correio eletrônico, para análises recíprocas, em um prazo de 04 (quatro) dias úteis. Vejamos o *print* da Ata:

O Representante da empresa ALS CONSTRUTORA LTDA solicita ao Município de Ouvidor o envio da documentação de habilitação de todas as demais licitantes. Diante do solicitado a comissão encaminhará a documentação digitalizada ([lucassambrana@hotmail.com](mailto:lucassambrana@hotmail.com)) em até 04 dias úteis.

Não havendo mais nada a ser constado em ata, encerra-se a primeira sessão.

OUVIDOR, 15 de janeiro de 2024.

Ocorre que, ao contrário do que fora estipulado pela própria Comissão Permanente de Licitações, a referida documentação **NÃO FOI ENVIADA.**

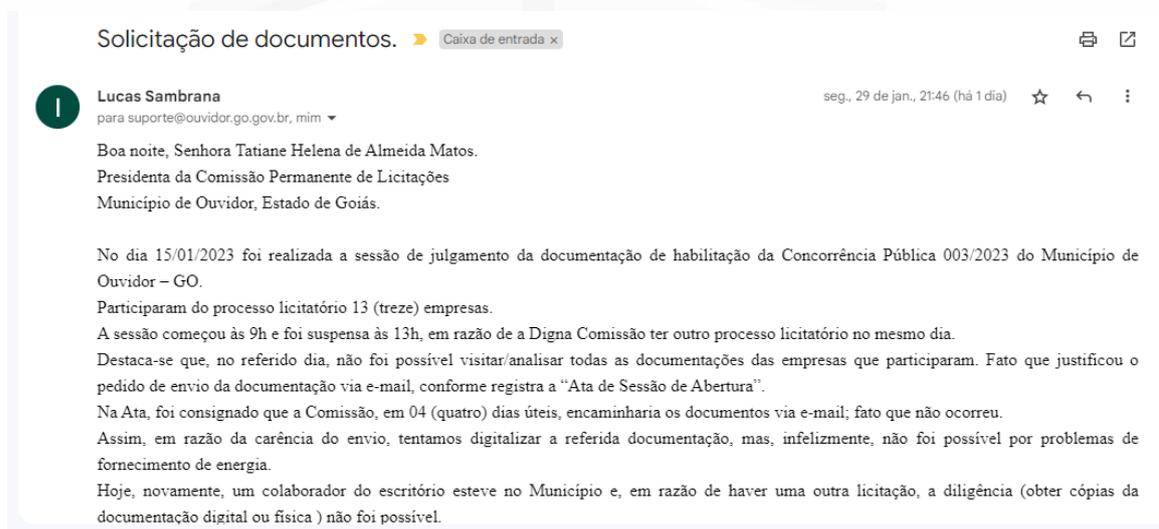
Nesse contexto, diante da inércia desta Municipalidade, a Impugnante, em diversas ocasiões, se dirigiu ao Paço Municipal para a obtenção das cópias, cujo acesso integra seu conjunto de direitos líquidos e certos, porém, em todas essas múltiplas ocasiões, o pedido de vista foi, ilegalmente/inconstitucionalmente, negado.

Inclusive, em uma das tentativas de agendamento de cópias, Vossa Excelência alertou a respeito da impossibilidade de fazê-lo sob a justificativa de que estaria acometida de dengue, entretanto, em contramão ao Princípio Constitucional da Impessoalidade da Administração Pública, esta Municipalidade, não providenciou outro/a Servidor/a para, em nome dos Princípios Constitucionais da Legalidade, Publicidade e Eficiência do Serviço Público, possibilitar à esta Licitante, o acesso aos autos licitatórios em questão.

Noutra ocasião, o acesso aos autos do processo licitatório foi-lhe negado, sob a justificativa (também exótica) de que toda a equipe da

Comissão estava na sede do CRAS acompanhando outra licitação, não sendo possível a oportunizarão de vistas sem o devido acompanhamento.

Diante das reiteradas negativas, no dia 29/01/2024, via e-mail, a Impugnante requereu, mais uma vez, **o agendamento de vista em caráter emergencial**, em razão do início do prazo recursal. Todavia, novamente, para além da inércia desta Municipalidade, o e-mail **sequer foi respondido**.  
Vejamo-lo:



## **2.2-DA NÃO INTIMAÇÃO DA LICITANTE/IMPUGNANTE**

Nesse contexto, após diversas tentativas de exercer seus direitos licitatórios, a Peticionária se dirigiu, novamente, à sede administrativa do Poder Executivo deste Município, e, finalmente, em **30/01/2024**, logrou êxito em acessar os documentos.

Acontece que, **ao vistoriar os autos**, a Licitante/Impugnante identificou outra ilegalidade/Inconstitucionalidade no processo licitatório em questão. **Todas as empresas que participaram do Certame foram intimadas, via e-mail, da decisão de habilitação, exceto a Peticionária.**

Assim sendo, considerando que o e-mail da Licitante/Impugnante está registrado em todos os documentos por ela elaborados; considerando que o e-mail de seu legítimo Procurador constituído consta nos termos consignados na primeira Ata, bem como considerando que, por incontáveis vezes a Peticionária entrou em contato para obtenção de cópias, **não existem motivos de a Licitante ter sido a única empresa que não foi intimada da decisão de habilitação.**

Nesse contexto, resta clarividente que a Licitante/Impugnante sofreu tratamento **não-isonômico** em relação às concorrentes, em patente prejuízo aos Princípios Constitucionais da Publicidade, Transparência, do Acesso à Informação, da Isonomia, da Impessoalidade e da Legalidade.

### **2.3-DAS CONTRADIÇÕES ENTRE OS HORÁRIOS DE PUBLICAÇÃO DA DECISÃO E DE ASSINATURA ELETRÔNICA**

Acontece que, não bastassem todos os apontamentos supramencionados, ainda nos deparamos com outra situação peculiar.

Como a Licitante/Impugnante acompanha, diuturnamente, a página eletrônica desta Municipalidade, na qual registram-se todos os atos e decisões referentes ao processo licitatório em questão, na sexta-feira (26/01/2024), a mesma foi surpreendida com a publicação da Decisão de Habilitação, datada do dia 24/01/2024, com horário de publicação as 9h22min. Vejamos o *print*:

ABRÃO, SILVA & SAMBRANA  
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Orgão		Situação	
Fundo Municipal De Assistência Social		Em andamento	
Valor estimado	Data de publicação	Data de abertura	Hora de abertura
R\$ 0,00	08/12/2023	15/01/2024	09:00
Descrição / objeto			
CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 03/2023 Contratação de serviços para construção de 30 (trinta) unidades habitacionais populares para doação às famílias carentes do Município de Ouvidor, conforme documentos técnicos anexos a este Instrumento Convocatório.			
28 arquivos			
PDF 24/01/2024 09:22   PARECER TÉCNICO DE ANÁLISE DAS HABILITAÇÕES			
PDF 24/01/2024 09:22   DECISÃO			

Entretanto, ao analisar os anexos constantes da publicação, percebeu-se que a Decisão, registrada no dia **24/01/2024, às 9h22min**, apresentava assinatura digital datada no mesmo dia (24/01/2024), entretanto, registrada às 14h35min. Vejamos o *print*:

Publique-se a presente decisão e intemem-se por e-mail as licitantes, concedendo-se o prazo de 5 (cinco) dias para interposição de recursos.

Ouvidor, 24 de janeiro de 2024.

TATIANE HELENA DE ALMEIDA MATOS  
Assinado de forma digital por TATIANE HELENA DE ALMEIDA MATOS  
Dados: 2024.01.24 14:35:46 -03'00'  
**Tatiane Helena de Almeida Matos**  
Presidente da CPL

Av. Irapuan Costa Júnior, nº 915, Centro, Ouvidor, Goiás, CEP 75715-000  
Fone: (64) 3478-1162 Fax: (64) 3478-1144

Nesse sentido, questiona-se: **Como que o documento foi postado às 9h22min, sendo que o mesmo só foi assinado às 14h35min?**

### **III- DOS PEDIDOS**

#### **3.1. DO PEDIDO DE SUSPENSÃO DO PRAZO RECURSAL**

Nesse contexto de irregularidades, considerando o prazo final para a impugnação da fase de habilitação do presente certame **é amanhã (31/01/2024)**, bem como considerando que a Licitante teve acesso aos autos **apenas hoje, 30/01/2024**, a suspensão do prazo recursal é à medida que se impõe.

Nesse sentido, ***REQUER*** que, para a Licitante/Impugnante, a data de **hoje, 30/01/2024** ***seja considerada como a data de sua intimação*** sobre Decisão de Habilitação, e, nesse sentido, que a contagem de **seu prazo para recurso (dies a quo) inicie-se amanhã, 31/01/2024**, e que seu termo final (*dies ad quem*) ocorra em **06/02/2024**.

#### **3.2. DOS PEDIDOS SUBSIDIÁRIOS: DO EXERCÍCIO DO DIREITO CONSTITUCIONAL DE PETIÇÃO**

No entanto, Caso Vossa Senhoria entenda que os argumentos e pedidos aqui apresentados não devem prevalecer, de maneira subsidiária, ***REQUER*** que a presente impugnação **SEJA CONVOLADA EM DIREITO DE PETIÇÃO**, nos termos do Artigo 5º, inciso XXXIV da Constituição Federal (**são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas: a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder**), e, nesse sentido, seja encaminhada para as seguintes Autoridades municipais que, a partir de então, serão instadas, expressamente, **A DEFENDER OS DIREITOS CONSTITUCIONAIS DA LICITANTE/IMPUGNANTE** no presente processo licitatório, **nos termos registrados no item 3.1:**

1º. À GESTORA DO CONTRATO, A SENHORA **ANA LÚCIA DA SILVA**;

2º. À PROCURADORA GERAL DO MUNICÍPIO, A DOUTORA **GISELLE MARIA JACOB**;

3º. AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL, O SENHOR **CÉBIO MACHADO DO NASCIMENTO**.

### **3.2.1- DOS PEDIDOS RELATIVOS AO DIREITO DE PETIÇÃO**

a) QUE O PRESENTE **DIREITO DE PETIÇÃO SEJA PROCESSADO NOS TERMOS DA LEI E DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL**;

b) QUE AS AUTORIDADES LISTADAS NOS ITENS 1º, 2º E 3º, DO TÓPICO 3.2, **SE MANIFESTEM EXPRESSAMENTE** SOBRE A PROTEÇÃO DOS DIREITOS CONSTITUCIONAIS DA PETICIONÁRIA, ALTERNADAMENTE, DE ACORDO COM A ORDEM HIERÁRQUICA ESTABELECIDADA PELA LEI ORGÂNICA DESTA MUNICIPALIDADE.

Nestes termos, pede deferimento.

Catalão, Estado de Goiás, 30 de janeiro de 2024.

**Luciano Rogério do Espírito Santo Abrão**  
OAB-GO n° 12.891

**Cesario de Aguiar Silva Oliveira**  
OAB-GO n° 55.178



ABRÃO, SILVA & SAMBRANA  
ADVOGADOS ASSOCIADOS

**Lucas Sambrana dos Santos**  
OAB-GO n° 57.817

